



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2402/2023

São Luís, 29 de setembro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	12
Decisão	15
Primeira Câmara	18
Ata	19
Secretaria de Gestão	35
Extrato de Nota de Empenho	35

Pleno**Acórdão**

Processo nº 2133/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão (Joel Pereira da Silva Barroso, CPF nº 879.799.503-72)

Denunciado: Prefeitura de Chapadinha/MA, representada pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro (CPF nº 237.205.653-00), prefeita, residente à Av. Ataliba Vieira de Almeida nº 2750, Campo Velho, CEP 65500-000, Chapadinha/MA; e pelo Senhor Luciano de Souza Gomes (CPF nº 000.212.713-05), pregoeiro, residente à Rua Pedro Bruno Veras nº 33, Novo Castelo, CEP 65500-000, Chapadinha/MA

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647; Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189 e Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão identificado, em face da Prefeitura de Chapadinha/MA, representada pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, prefeita e pelo Senhor Luciano de Souza Gomes, pregoeiro. Supostas irregularidades relacionadas a indisponibilidade de edital/anexos do Pregão Presencial nº 011/2021, cujo objeto de conservação de ruas e avenidas do referido Município. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Considerar ilegal procedimento licitatório. Aplicar multa. Apensar. Comunicar. Enviar cópia acórdão SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 550/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, formulada por cidadão identificado, em face da Prefeitura de Chapadinha/MA, representada pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, prefeita e pelo Senhor Luciano de Souza Gomes, pregoeiro, sobre supostas irregularidades relacionadas a indisponibilidade de edital/anexos do Pregão Presencial nº 011/2021, cujo objeto de conservação de ruas e avenidas do referido Município, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 444/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

- b) considerar ilegal o procedimento licitatório, Pregão Presencial n° 011/2021-SRP, promovida pela Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, em razão do não envio dos elementos de fiscalização via Sacop e pela não disponibilização do referido Pregão no Portal da Transparência do Município;
- c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA e Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, pelo não envio dos elementos de fiscalização via SACOP (IN 34/2014/TCE-MA, art.5º, 8º e 11 / item 5.2, do Relatório de Instrução nº 2793/2021 – NUFIS II / LIDER 6);
- d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA e Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência, pela não disponibilização do Pregão Presencial n° 11/2021 no Portal da Transparência do Município (art. 8º da Lei nº 12.527/2011, art. 67, inciso III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 / item 5.1 do Relatório de Instrução nº 2793/2021 – NUFIS II / LIDER 6);
- e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais dos Gestores da Administração Direta do Município de Chapadinha/MA (Processo nº 3680/2022) e às contas anuais do Prefeito de Chapadinha/MA (Processo nº 3681/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com as referidas prestações de contas, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- f) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- g) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 25/2020 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2020

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) / Gerência de Inclusão Socioproductiva (GISP)

Responsáveis: Emílio Carlos Murad (CPF nº 178.698.973-53), Sub-Secretário; Fernando Antônio Brito Fialho (CPF nº 214.178.143-49), Secretário e Francisco de Assis Santos (CPF nº 105.781.613-20), Gerente da GISP

Conveniente: Prefeitura de Godofredo Viana/MA

Responsável: Marcelo Jorge Torres (CPF nº 773.886.593-00), Prefeito

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 186/2013-SEDES. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES). Emílio Carlos Murad, Sub-Secretário. Fernando Antônio Brito Fialho, Secretário. Gerência de Inclusão Socioproductiva (GISP). Francisco de Assis Santos, Gerente.

Prefeitura de Godofredo Viana/MA. Marcelo Jorge Torres, prefeito. Exercício financeiro 2013. Julgamento irregular. Imputação de débito. Multa. Enviar cópia do Acórdão para a SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 548/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização do Convênio nº 186/2013-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES), por meio da Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP), por seus gestores Senhores Fernando Antônio Brito Fialho, Secretário e Francisco de Assis Santos, Gerente da GISP, e a Prefeitura de Godofredo Viana/MA, representada pelo Senhor Marcelo Jorge Torres, prefeito, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 4272/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, prefeito de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II e III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o Senhor Marcelo Jorge Torres, ex-prefeito de Godofredo Viana/MA, ao pagamento do débito de R\$ 275.327,04 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e quatro centavos), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da prestação de contas irregular do Convênio nº 186/2013/SEDES;
- c) aplicar ao Senhor Marcelo Jorge Torres, ex-prefeito de Godofredo Viana/MA, a multa de R\$ 55.065,40 (cinquenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e quarenta centavos), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código dareceita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da prestação de contas irregular do Convênio nº 186/2013/SEDES;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" desse acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 2933/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros fundos municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Caxias/MA

Recorrente: Domingos Vinícius de Araújo Santos – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 124.499.463-49), residente na Rua São José, s/n, Bairro Pai Geraldo, Caxias/MA, CEP 65600-670;

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA n.º 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876; Érica Maria da Silva, OAB/MA n.º 14.155

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA n.º 516/2021 e Acórdão PL-TCE/MA n.º 868/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Domingos Vinicius de Araújo Santos, responsável pela Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2014. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 516/2021 e n.º 868/2021. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial dos Acórdãos PL-TCE n.º 516/2021 e PL-TCE/MA n.º 868/2021 com Redução da multa. Manutenção do julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 560/2023

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Caxias, de responsabilidade do Senhor Domingos Vinicius de Araújo Santos (Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2014, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE/MA n.º 516/2021 e Acórdão PL-TCE/MA n.º 868/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129,I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 579/2023/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter os Acórdãos PL-TCE/MA n.º 516/2021 e Acórdão PL-TCE/MA n.º 868/2021, pelo julgamento irregular da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Caxias/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos Vinicius de Araújo Santos (Secretário Municipal de Saúde), exercício financeiro 2014, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes, ressalvando a alínea “d”, deste Acórdão;
- d) alterar parcialmente a alínea “b” do Acórdão PL-TCE n.º 516/2021, reduzindo o valor da multa aplicada ao Senhor Domingos Vinicius de Araújo Santos, para o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 784/2023-NUFIS3/LÍDER09, de 22 de março de 2023, a seguir:
 - d1) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 12/2014, para aquisição de material, para atender as necessidades da Coordenação da Atenção Básica em Saúde, no montante de R\$ 33.486,40 – ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato e de termo de recebimento provisório e definitivo (arts. 67, § 1.º, 73, II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; c/c art. 9.º da Lei n.º 10520/2002, de 17 de julho de 2002/ Seção IV, alínea “a”, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 784/2023 e alínea “b1”, do Acórdão PL -TCE/MA N.º 516/2021) - (multa de R\$ 2.000,00);
 - d2) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 70/2014, para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para a rede municipal de saúde – ausência de representante da Administração para acompanhãe fiscalizar o contrato e de termo de recebimento provisório e definitivo (arts. 67, § 1.º, 73, II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; c/c art. 9.º da Lei n.º 10520/2002, de 17 de julho de 2002/ Seção IV, alínea “a”, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 784/2023 e alínea “b2”, do Acórdão PL -TCE/MA N.º 516/2021) - (multa de R\$ 2.000,00);
 - d3) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 81/2014, para contratação de empresa

especializada para aquisição de material de laboratório clínico para realização de exames de hematologia, bioquímica, gasometria e hemostasia, no montante de R\$ 346.834,80 – ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato e de termo de recebimento provisório e definitivo (arts. 67§ 1.º, 73, II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; c/c art. 9.º da Lei n.º 10520/2002, de 17 de julho de 2002/ Seção IV, alínea “a”, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 784/2023 e alínea “b3”, do Acórdão PL -TCE/MA N.º 516/2021) - (multa de R\$ 2.000,00);

d4) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 88/2014, para aquisição de ar condicionado para atender a rede municipal de saúde, no montante de R\$ 1.045.500,00 – ausência de comprovação de publicação dos avisos do edital, ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, de termo de recebimento provisório e definitivo e de comprovação da publicação do instrumentado contrato (arts. 21, I, 61, 67, § 1.º, 73, II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; c/c arts. 4.º, I e 9.º da Lei n.º 10520/2002, de 17 de julho de 2002/ Seção IV, alínea “a”, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 784/2023 e alínea “b4”, do Acórdão PL -TCE/MA N.º 516/2021) - (multa de R\$ 5.000,00);

d5) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 115/2014, para contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar-condicionado com reposição de peças, no montante de R\$ 1.189.950,00 – ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato e de termo de recebimento provisório e definitivo (arts. 67, § 1.º, 73, II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; c/c art. 9.º da Lei n.º 10520/2002, de 17 de julho de 2002/ Seção IV, alínea “a”, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 784/2023 e alínea “b5”, do Acórdão PL -TCE/MA N.º 516/2021) - (multa de R\$ 5.000,00);

d6) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 86/2014, para aquisição de materiais gráficos para atender as necessidades de toda a rede municipal de saúde, no montante de R\$ 4.081.721,00 – ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato e de termo de recebimento provisório e definitivo (arts. 67, § 1.º, 73, II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; c/c art. 9.º da Lei n.º 10520/2002, de 17 de julho de 2002/ Seção IV, alínea “a”, do Relatório de Instrução de Recurso de reconsideração n.º 784/2023 e alínea “b6”, do Acórdão PL -TCE/MA N.º 516/2021) -- (multa de R\$ 6.000,00);

d7) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 106/2014, para aquisição de equipamentos médicos hospitalares para a Maternidade Carmosina Coutinho, no montante de R\$ 177.310,00 – ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato e de termo de recebimento provisório e definitivo (arts. 67, § 1.º, 73, II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; c/c art. 9.º da Lei n.º 10520/2002, de 17 de julho de 2002/ Seção IV, alínea “a”, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 784/2023 e alínea “b7”, do Acórdão PL -TCE/MA N.º 516/2021) - (multa de R\$ 2.000,00);

d8) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 107/2014, para aquisição de material de expediente, para atender as necessidades da rede municipal de saúde, no montante de R\$ 1.050.658,10 – ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato e de termo de recebimento provisório e definitivo (arts. 67, § 1.º, 73, II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; c/c art. 9.º da Lei n.º 10520/2002, de 17 de julho de 2002/ Seção IV, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 784/2023 e alínea “b8”, do Acórdão PL -TCE/MA N.º 516/2021) – (multa de R\$ 5.000,00);

d9) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 120/2014, para aquisição de cama hospitalar, maca, colchão, mesa de cabeceira, grade para cama e escada de degrau, para atender as necessidades da rede municipal de saúde, no montante de R\$ 745.225,20 – ausência de representante da Administração para acompanhãe fiscalizar o contrato e de termo de recebimento provisório e definitivo (arts. 67, § 1.º, 73, II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; c/c art. 9.º da Lei n.º 10520/2002, de 17 de julho de 2002/ Seção IV, alínea “a”, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 784/2023 e alínea “b9”, do Acórdão PL -TCE/MA N.º 516/2021) - (multa de R\$ 4.000,00);

d10) ocorrências no processo licitatório referente a Tomada de Preços n.º 06/2014, para ampliação e reforma da SE abrigada 13800/380/220 volts com grupo gerador do Hospital Geral Municipal Gentil Filho de 225 KVA para 500 KVA, no montante de R\$ 461.545,84 – ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato e de termo de recebimento provisório e definitivo (arts. 67, § 1.º, 73, II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; c/c art. 9.º da Lei n.º 10520/2002, de 17 de julho de 2002/ Seção IV, alínea “a”, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 784/2023 e alínea “b10”, do Acórdão PL -TCE/MA N.º 516/2021) - (multa de R\$ 3.000,00);

e) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea “d” deste Acórdão na data do efetivo

pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 7733/2021- TCE/MA

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Representante legal de empresa privada (empresa C.H.M. LOPES EIRELI - CNPJ n.º 26.979.842/0001-20), com endereço à Rua Rio Branco nº 424-A, Centro, CEP 65180-000, Humberto de Campos/MA

Representado: Prefeitura de Humberto de Campos/MA, representada pelos Senhores Luís Fernando Silva dos Santos (CPF nº 983.312.211-68), Prefeito, residente à Rua Leôncio Rodrigues, S/Nº, Centro, CEP 65180-000, Humberto de Campos/MA;

Sidnei Luiz Silva Lima (CPF nº 855.956.164-15), Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças, residente na Praça Largo do Ludgero, nº 11, Aptº 106, Bairro Senador Câmara, CEP 21833-060, Rio de Janeiro/RJ; e

Mauro Henrique Sousa Muniz (CPF nº 803.855.753-00), Pregoeiro, residente à Rua Projetada, Nº 260, Cohama, CEP 65073-285, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Álvaro Vítor Ribeiro Santos, OAB/MA nº 20.724; Carlos Victor Santos Malheiros, OAB/MA nº 17.685; Francisco Edison Vasconcelos Junior OAB/MA nº 18.023; Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada por Representante de empresa privada, com pedido de Medida Cautelar, contra a Prefeitura de Humberto de Campos/MA. Luís Fernando Silva dos Santos, Prefeito. Sidnei Luiz Silva Lima, Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças e Mauro Henrique Sousa Muniz, Pregoeiro. Supostas irregularidades ocorridas no processamento na licitação Pregão Eletrônico nº 010/2021-SRP, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização de eventos para o Município de Humberto de Campos. Exercício financeiro 2021. Não acolher as alegações de defesa. Aplicar multa. Apensar. Comunicar. Enviar cópia do acórdão SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 551/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada por representante de empresa privada, empresa C.H.M. Lopes Eireli, contra a Prefeitura de Humberto de Campos/MA, representada pelos Senhores Luís Fernando Silva dos Santos, Prefeito; Sidnei Luiz Silva Lima, Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças e Mauro Henrique Sousa Muniz, Pregoeiro, sobre supostas irregularidades ocorridas no processamento na licitação Pregão Eletrônico nº 010/2021-SRP, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização de eventos para o Município de Humberto de Campos, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258,

de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 641/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) não acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Luís Fernando Silva dos Santos, Prefeito; Sidnei Luiz Silva Lima, Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças e Mauro Henrique Sousa Muniz, Pregoeiro, visto que não lograram êxito em desconstituir as ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 335/2022-NUFIS 2/LÍDER 4 e detalhadas no Relatório de Instrução nº 1517/2023- NUFIS 2/ LIDER;
- c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Luís Fernando Silva dos Santos, Prefeito; Sidnei Luiz Silva Lima, Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças e Mauro Henrique Sousa Muniz, Pregoeiro, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, pelo envio intempestivo dos elementos de fiscalização do Pregão Eletrônico nº 010/2021-CPL/PMHC (IN nº 34/2014/TCEMA, arts. 5º, 8º, 10 e 11 / item 5 do Relatório de Instrução nº 1517/2023- NUFIS 2 – LIDER 4);
- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Administração Direta do Município de Humberto de Campos/MA (Processo nº 2896/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 107/2023– TCE/MA (digital)

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Entidade: Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II

Representados: Antonia Vitorino Silva, Presidente da Câmara, (CPF nº 856.023.453-53), residente na Rua Nova, nº 39, Povoado Igarapé do Meio, Brejo da Areia/MA, CEP nº 65.315-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), em desfavor da Senhora Antonia Vitorino Silva, Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA, em face do descumprimento dos princípios da transparência e da publicidade, conforme avaliação do portal da Transparência da Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA, com fundamento no art. 48, incisos II e III, combinado com o art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e art. 8º, §1º, inciso IV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 59, de 22 de abril de 2020, no Exercício Financeiro de 2021. Conhecer a Representação. Considerar procedente. Aplicar

multa. Apensar. Comunicar. Enviar.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 547/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), em desfavor da Senhora Antonia Vitorino Silva, Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA, em face do descumprimento dos princípios da transparência e da publicidade, conforme avaliação do portal da Transparência da Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA, com fundamento no art. 48, incisos II e III, combinado com o art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e art. 8º, §1º, inciso IV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 59, de 22 de abril de 2020, no exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, contrariando o Parecer nº 406/2023-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar procedente a representação em relação a Senhora Antonia Vitorino Silva, Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA, em função do descumprimento do princípio da transparência da gestão fiscal, prevista no art. 48, incisos II e III, combinado com o art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
- c) aplicar à responsável, Senhora Antonia Vitorino Silva, Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento do princípio da transparência da gestão fiscal, prevista no art. 48, incisos II e III, combinado com o art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e art. 8ª, §2º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 59, de 22 de abril de 2020 / item 2.1 da Representação do Núcleo de Fiscalização - NUFIS II, de 18 de janeiro de 2023);
- d) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Vereadores de Brejo de Areia /MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Antonia Vitorino Silva, para análise em conjunto e em confronto, na forma do art. 50, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e art. 8ª, §2º, inciso III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 59, de 22 de abril de 2020;
- e) comunicar ao representante e aos representados, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão;
- f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora-Geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 1116/2020 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 2683/2017-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2016

Origem: Prefeitura de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda (CPF nº 025.345.923-00), prefeito, residente à Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, CEP 65940-000, Grajaú/MA

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 218/2019, de 31/07/2019, assentada no Processo nº 2683/2017 - TCE/MA. Município de Grajaú/MA. Mercial Lima de Arruda, prefeito, exercício financeiro 2016. Acolher em parte as razões de justificativas. Aplicar multa. Apensar. Comunicar. Enviar cópia acórdão SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 549/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 218/2019, de 31/07/2019), referente a representação em desfavor do Município de Grajaú/MA, representada pelo Senhor Mercial Lima de Arruda, prefeito no exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 486/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

- a) acolher em parte as justificativas de defesa apresentadas pelo Senhor Mercial Lima de Arruda, prefeito de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2016;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, prefeito de Grajaú/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento de Decisão deste Tribunal de Contas relativa às determinações consignadas na alínea ‘e.1’ da Decisão PL TCE nº 218/2019 (art. 67, inciso VIII da Lei nº 8.258/2005 / item 4.1 do Relatório de Instrução nº 1362/2023-NUFIS 2-LÍDER 6);
- c) aplicar ao responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, prefeito de Grajaú/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, pelo não atendimento à diligência determinada por este Tribunal de Contas na alínea “d1” da Decisão PL TCE nº 218/2019 (art. 67, inciso V da Lei nº 8.258/2005 / item 4.3 do Relatório de Instrução nº 1362/2023-NUFIS 2-LÍDER 6);
- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de gestores da Administração Direta de Grajaú/MA, exercício financeiro 2016 (Processo nº 5103/2017), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- e) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao responsável;
- f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 8933/2021- TCE/MA

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II/TCE

Representado: Município de Buriti Bravo/MA, representada pela Senhora Luciana Borges Leocádio (CPF nº 476.517.843-91), prefeita residente na Rua Astolfo Serra, nº 132, Centro. Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.685-000 e Jeilon Pereira Martins de Carvalho (CPF nº 007.418.873-98), Pregoeiro do Município de Buriti Bravo/MA, residente na Rua Guaporé, nº 2380, Aeroporto, Teresina/PI. CEP nº 65007-050

Procuradores constituídos: Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto, OAB/MA nº 17.963-A; Henrile Francisco da Silva Moura, OAB/PI nº 6118; Jorge Nei Carvalho de Amorim, OAB/PI nº 2510; Alexia Leal de Carvalho Torres, OAB/PI nº 16.169, João Carlos Andrade Cavalcante Júnior, OAB/PI nº 15.986; Arthur Lincoln Amorim Sousa e Silva, OAB/PI nº 17.361; Stafânia Madeira Santos, OAB/PI nº 16.587

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Buriti Bravo/MA, representado pela Senhora Luciana Borges Leocádio, Prefeita e pelo Senhor Jeilon Pereira Martins de Carvalho, Pregoeiro, relativa a irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 011/2021- SRP, que tem como o objeto registro de preços para eventual contratação de empresa para a aquisição de gêneros alimentícios diversos, em atendimento as necessidades da Prefeitura de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2021. Não acolher as razões de justificativas. Manter os efeitos da Medida cautelar. Aplicar multa. Apensar. Comunicar. Enviar cópia acórdão SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 552/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), em desfavor do Município de Buriti Bravo/MA, representado pela Senhora Luciana Borges Leocádio, Prefeita de Buriti Bravo e pelo Senhor Jeilon Pereira Martins de Carvalho, Pregoeiro, relativa a irregularidades no edital da Pregão Presencial nº 011/2021- SRP, que tem como objeto registro de preços para eventual contratação de empresa para a aquisição de gêneros alimentícios diversos, em atendimento as necessidades da Prefeitura de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 516/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

- a) não acolher as alegações de defesa apresentada pela Senhora Luciana Borges Leocádio, prefeita e pelo Senhor Jeilon Pereira Martins de Carvalho, Pregoeiro Oficial, visto que não lograram êxito em desconstituir as ocorrências apontadas na peça de Representação, de 16 de dezembro de 2021;
- b) manter os efeitos da medida cautelar deferida na Decisão PL-TCE nº 262/2022, dentre outros comandos, determinou a suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 57/2021, firmado entre o Município de Buriti Bravo e a empresa J Alves da Silva Pereira;
- c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Luciana Borges Leocádio, prefeita e Senhor Jeilon Pereira Martins de Carvalho, Pregoeiro Oficial, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, pelo envio fora do prazo da comunicação relativa ao Pregão Presencial nº 011/2021-SRP (IN/TCE/MA nº 34/2014, arts. 5º, 8º, 10 e 11 / item 3.2 do Relatório de Instrução nº 1261/2023-NUFIS2/LIDER4);
- d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Luciana Borges Leocádio, prefeita e Senhor Jeilon Pereira Martins de Carvalho, Pregoeiro Oficial, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, em não disponibilizar documentos e informações no Portal da Transparência - (art. 8º da Lei nº 12.527/2011 / item 3.2 do Relatório de Instrução nº 1261/2023-NUFIS2/LIDER4);
- e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Buriti Bravo/MA (Processo nº 3795/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de

06 de junho de 2005;

f) dar conhecimento desta decisão aos representados;

g) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 2643/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de São João Batista/MA

Responsável: João Cândido Dominici – Prefeito (CPF n.º 012.259.363-49), conforme informado no (HOD), residente na Rua Caetes, qd-32, n.º 06, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP 65076-010

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de São João Batista/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Cândido Dominici, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 561/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 612/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor João Cândido Dominici, Prefeito de São João Batista/MA, no exercício financeiro de 2019, nos termos dos arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 3296/2022, NUFIS3, de 24 de agosto de 2022, a seguir:

1.1) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2019, o montante de R\$ 1.320.456,48, que corresponde ao percentual de 7,38%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 7%, que seria no valor de R\$ 1.252.488,48, o percentual que excedeu, corresponde em valores monetários o montante de R\$ 67.968,00 (art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal / Sessão 4, item 4.8, do Relatório de Instrução n.º 3296/2022);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São João Batista/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução

TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2642/2020 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 1587/2020 (FMS), do Proc. n.º 1586/2020 (FMAS) e do Proc. n.º 1588/2020 (FUNDEB, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3459/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Benedito Leite/MA

Responsável: Ramon Carvalho de Barros - Prefeito (CPF n.º 005.777.303-39), residente na Rua Getúlio Vargas, s/n.º, Centro, Benedito Leite/MA, CEP 65885-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Benedito Leite/MA, responsabilidade do Senhor Ramon Carvalho de Barros (Prefeito). Exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 560/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 617/2023-GPROC04, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Benedito Leite/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ramon Carvalho de Barros, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Benedito Leite/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução

TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3455/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 3457/2018 (FMS), do Proc. n.º 3052/2018 (FMAS), do Proc. n.º 3458/2018 (FUNDEB) e do Proc. n.º 3456/2018 (MDE), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 1782/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Cidelândia/MA

Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira – Prefeito (CPF n.º 033.642.983-51), residente na Rua Henrique La Roque, s/n.º, Centro, Cidelândia/MA, CEP 65921-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Cidelândia/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 573 /2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 542/2023-GPROC04, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito de Cidelândia/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 21783/2021, LIDER8, de 24 de maio de 2022 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusiva n.º 4632/2022, de 20 de outubro de 2022, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas de R\$ 73.404.791,03, em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, no valor de R\$ 56.329.756,54 (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, item 4.3, subitem 4.3.1.4, do Relatório de Instrução n.º 21783/2021; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4632/2022);

1.2) ausência de disponibilidade financeira suficiente (saldo - R\$ 10.756.928.12) para pagamento dos restos a

pagainscritos, em final de mandato (Total restos a pagar R\$ 15.340.890,38) (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 art. 1.º, § 1.º, e art. 42, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 4, item 4.10.3, do Relatório de Instrução n.º 21783/2021; e Seção 2, item 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4632/2022);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Cidelândia/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 1783/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 1786/2021 (FMS), do Proc. n.º 1784/2021 (FMAS), do Proc. n.º 1785/2021 (FUNDEB) e do Proc. n.º 1809/2021 (FUNDEF/PRECATÓRIO), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Decisão

Processo nº 6096/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Hilberth Carlos Pinheiro Lobo, advogado, OAB/MA n.º 13.868

Denunciado: Prefeitura de Viana/MA, representado pelo Senhor Carlos Augusto Furtado Cidreira (CPF nº 150.157.773-53), prefeito, residente na Rua 7 de Setembro nº 132, Centro, Viana/MA, CEP 65215-000

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Stefany Dias Cardoso, OAB/MA nº 22.440; Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA nº 21.727

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por Hilberth Carlos Pinheiro Lobo, advogado, contra a Prefeitura de Viana/MA. Carlos Augusto Furtado Cidreira, prefeito. Supostas irregularidades no pagamento indevido de remunerações a servidores em cargo de comissão do município de Viana/MA de forma retroativa. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Notificar. Monitorar.

DECISÃO PL-TCE Nº 525/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia formulada por Hilberth Carlos Pinheiro Lobo, advogado, contra a Prefeitura de Viana/MA, representada pelo Senhor Carlos Augusto Furtado Cidreira,

prefeito, sobre supostas irregularidades no pagamento indevido de remunerações a servidores em cargo de comissão do município de Viana/MA de forma retroativa, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4137/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

2.5.1 conhecer denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2.5.2 notificar o Senhor Carlos Augusto Furtado Cidreira, Prefeito de Viana/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Tribunal:

2.5.2.1 cópia da folha de pagamento dos servidores do Município, referente aos meses de JANEIRO e FEVEREIRO de 2021;

2.5.2.2 comprovação da efetiva prestação de serviços pelos servidores citados na denúncia (folha de ponto ou outro instrumento usado pela municipalidade);

2.5.3 determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 7702/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A, CNPJ/MF nº 06.272.793/0001-84, com sede localizada à Alameda A, Quadra SQS, nº 100, Loteamento Quintandinha, Altos do Calhau, na cidade de São Luís, CEP 65070-900

Denunciado: Prefeitura de Anapurus/MA, representada pela Senhora Vanderly de Sousa Nascimento Monteles (CPF nº 927.343.593-91), Prefeita, residente na Rua Maria Pires Leite, nº 22, Centro, CEP nº 65525-000, Anapurus/MA

Procuradores constituídos: Lucimary Galvão Leonardo Garcês, OAB/MA nº 6.100

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por empresa privada, Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A, contra a Prefeitura de Anapurus/MA. Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, prefeita. Suposta inadimplência do referido município em relação à denunciante. Exercício financeiro 2021. Não conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 526/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia formulada por representante de empresa privada, Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A, contra a Prefeitura de Anapurus/MA, sobre suposta inadimplência do referido município em relação à denunciante. Alega a denunciante que a gestora denunciada incorre em inadimplência de maneira constante, incluindo dívidas assumidas ao longo das suas gestões, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4306/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;
- c) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por não versar sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 1250/2023 – TCE/MA (Originário do Processo nº 2982/2017-TCE/MA)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2021

Origem: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão (SEGEP)

Responsáveis: Pedro Carvalho Chagas (CPF nº 042.797.183-66), Secretário, residente na Rua Bela Vista, nº9, CD Aldeia Cabo branco, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65067-680

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Monitoramento do cumprimento da Decisão PL -TCE nº 406/2022, de 14/09/2022, assentada no Processo nº298/2022-TCE/MA. Representação, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão (SEGEP). Pedro Carvalho Chagas, Secretário. Exercício financeiro 2021. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 527/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 406/2022, de 14/09/2022, assentada no Processo nº 298/2022-TCE/MA), referente à Representação em desfavor da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão (SEGEP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 701/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo apensamento dos autos às contas anuais da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão (SEGEP), exercício financeiro 2021 (Processo nº 3049/2022), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 1350/2020 – TCE/MA (Originário do Processo nº 2982/2017-TCE/MA)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2016

Origem: Prefeitura de Açailândia/MA

Responsáveis: Juscelino Oliveira e Silva (CPF nº 872.642.008-25), Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e reeleito para o período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua Safira, nº 147, Vila São Francisco, Açailândia, CEP nº 65.930-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL -TCE nº 223/2019, de 31/07/2019, assentada no Processo nº 2982/2017-TCE/MA. Prefeitura de Açailândia/MA. Juscelino Oliveira e Silva, Prefeito. Exercício financeiro 2016. Recomendar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 524/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 223/2019, de 31/07/2019, assentada no Processo nº 2982/2017-TCE/MA), referente à Representação em desfavor da Prefeitura de Açailândia/MA, representada pelo Senhor Juscelino Oliveira e Silva, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 601/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) recomendar ao atual prefeito de Açailândia/MA ou a quem o substituir que:

a1) oriente os órgãos competentes da Prefeitura para que haja maior rigor na formalização das contratações, sobretudo, nas hipóteses de contratação direta;

a2) cumpra a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, disponibilizando no SACOP as informações relativas ao cancelamento do Contrato celebrado com o escritório Escritório João Azêdo Sociedade de Advogados;

b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao responsável;

c) arquivar o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da Representação autuada no Processo nº 2982/2017-TCE/MA, vez que houve a rescisão unilateral do Contrato celebrado entre o Escritório João Azêdo Sociedade de Advogados e a Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município de Açailândia/MA, de 10/01/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Ata

Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada vinte e nove de novembro de 2022.

Aos vinte e nove dias de novembro de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima primeira sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução nº 374, de 14 de setembro de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho e com a presença do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e do Procurador de Contas Paulo Douglas da Silva. Ausente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira por encontrar-se de férias (10/11/2022 a 08/01/2023), conforme Portaria TCE/MA nº 917 de 18 de outubro de 2022. O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, encontra-se substituindo o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, conforme Portaria TCE/MA nº 934 de 20 de outubro de 2022. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, encontra-se substituindo o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado, conforme Portaria TCE/MA nº 1017 de 20 de outubro de 2022. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a sessão. Não havendo expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiro, Conselheiros Substitutos e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos. Na ausência de comunicados, passou-se à apreciação/julgamento dos processos cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES DA SILVA:** PROCESSO Nº 14475/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS. Responsável: CLEOMALTINA MOREIRA MONTELES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Teixeira de Sousa.* PROCESSO Nº 9546/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Primeira Câmara, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator e ainda o Ministério Público de Contas, mudando o parecer em banca para concordar com o relator, decidiu pela impossibilidade de registro tácito, ausência de competência do TCE para apreciação da pensão especial indenizatória concedida a Marina Beatriz Silva Belém e Maycon Fernando Silva Belém, decidiu ainda pela devolução dos autos ao órgão de origem.* PROCESSO Nº 7446/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Virgínia Maria Fernandes Ribeiro Nunes Freire.* PROCESSO Nº 7933/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. Responsável: ANTÔNIO ADAIR COSTA DE SÁ. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Estevão de Lima Silva.* PROCESSO Nº 8513/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da reforma ex-offício concedido a João Alfredo Soares de Quadros Nepomuceno.* PROCESSO Nº 6199/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária*

concedida a Raimundo Pinto. PROCESSO Nº 7535/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Paixão Feitosa Costa. PROCESSO Nº 8281/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Eleutério Antônio da Costa. PROCESSO Nº 9046/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Marcelo Henrique de Sousa Castro. PROCESSO Nº 9197/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Helena Sarges. PROCESSO Nº 9834/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: EDUARDO PINHEIRO RIBEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida Rosilda Aguiar Oliveira Bastos. PROCESSO Nº 8378/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Ivete Moureira de Sousa dos Reis. PROCESSO Nº 321/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: JOSÉ JOAQUIM FIGUEREDO DOS ANJOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de Admissão concedido a José Joaquim Figueredo dos Anjos.

RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA: PROCESSO Nº 8275/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: VALDENE CARDOSO FARIA PEREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Ananda Júlia Moraes Lindoso. PROCESSO Nº 8293/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a José Ribamar Barros. PROCESSO Nº 9155/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Marcos Pereira Barros. PROCESSO Nº 9238/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO

MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Neuton Barros.* PROCESSO Nº 9325/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Raimunda Andréia Matos da Silva.* PROCESSO Nº 8306/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a José Orestes Cortez.* PROCESSO Nº 9038/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Eugenia das Chagas Costa.* PROCESSO Nº 9025/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Leonélia Alves Ferreira.* PROCESSO Nº 8386/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Alcino Costa Lima.* PROCESSO Nº 7538/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Rivani Rodrigues de Araújo.* PROCESSO Nº 9665/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Marister de Sousa Silva.* PROCESSO Nº 11649/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS. Responsável: ANTONIO BORBA LIMA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Lucenir dos Anjos Lima da Luz, Marcos Adriano Lima da Luz e Luma Marcela Lima da Luz.* PROCESSO Nº 6078/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAÚJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Vera Lucia da Silva Sarmiento.* PROCESSO Nº 7075/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que*

acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Suclene dos Reis Araújo. PROCESSO Nº 7041/2022 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: NÁDIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária Hurda da Silveira Alves Vieira. PROCESSO Nº 7085/2022 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Leda Maria Vieira de Albuquerque. PROCESSO Nº 6460/2022 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. Responsável: FÁBIO GONÇALVES ROCHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Márcia Teresa Macário Sousa. PROCESSO Nº 6467/2022 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: NADIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Marilene Silva Ribeiro. PROCESSO Nº 6481/2022 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Rosinete Pereira Santos. PROCESSO Nº 7419/2022 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária Isabel Maria Soares da Costa Carvalho. PROCESSO Nº 6736/2012 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPÉ GRANDE. Responsável: GEAMES MACEDO RIBEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, manter a Decisão CP-TCE Nº 839/2016, pela ilegalidade do ato de aposentadoria voluntária concedida a Tânia Rocha de Brito Soares. PROCESSO Nº 6955/2009 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: HILTON PORTELA DA PONTE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, negar provimento ao recurso e manter integralmente a Decisão CP-TCE Nº 242/2014, pela ilegalidade do ato de aposentadoria voluntária de Iracema de Aguiar Araújo. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 7073/2022 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Rosário Ramos Saldanha. PROCESSO Nº 8264/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: VALDENE CARDOSO FARIA PEREIRA. Ministério

Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão Antônia Eunice Rocha da Silva.* PROCESSO Nº 8346/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: VALDENE CARDOSO FARIA PEREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Karla Danyele Coêlho de Araújo Mota.* PROCESSO Nº 8278/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Cláudia Maria Mendes Martins.* PROCESSO Nº 9030/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Edna Maria Ferreira Lima.* PROCESSO Nº 9154/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Manassés Gomes Del Santoro.* PROCESSO Nº 6056/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: ALDY SILVA SARAIVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Ira dos Santos.* PROCESSO Nº 6376/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Zeferino Almeida Silva.* PROCESSO Nº 1050/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM. Responsável: JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Madalena Neres Leite Carvalho.* PROCESSO Nº 9071/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a João Batista Aragão.* PROCESSO Nº 7211/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Antônia Maria Pinheiro Andrade.* PROCESSO Nº 2593/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PEDREIRAS. Responsável: LUCIANA DE SOUZA CASTRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por*

unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Paula de Jesus Dias da Silva. PROCESSO Nº 7412/2022 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Josemá Leandro Costa.* PROCESSO Nº 9019/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Cleide Duarte Aranha.* O Presidente Raimundo Oliveira Filho, convida o Conselheiro Marcelo Tavares para assumir a presidência enquanto relata os processos da pauta. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 5413/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Beatriz Ferreira Mota.* PROCESSO Nº 6772/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Eva Marinho Costa Santana.* PROCESSO Nº 9550/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a José de Sousa.* PROCESSO Nº 7569/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ilcimar Lima Chaves Nunes.* PROCESSO Nº 644/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ivone de Lemos França.* PROCESSO Nº 698/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Marta Carlos Braga.* PROCESSO Nº 3374/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Marques Castro.* PROCESSO Nº 3383/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de*

acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Rose Maria de Fátima Sousa Melo. PROCESSO Nº 3399/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Elinaura da Anunciação Fernandes.* PROCESSO Nº 3596/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Laura Moreira do Nascimento.* PROCESSO Nº 3608/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Edileusa Carvalho.* PROCESSO Nº 3611/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Francisca da Cruz Fernandes Silva.* PROCESSO Nº 3614/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Ednalva Teixeira Pestana.* PROCESSO Nº 3617/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Eidmar de Jesus Lago Martins.* PROCESSO Nº 3620/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Santos de Almeida.* PROCESSO Nº 3626/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Antônia Dias Mourão.* PROCESSO Nº 3629/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Vilanir Sousa Silva.* PROCESSO Nº 3632/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Rosário Câmara Silva.* PROCESSO Nº 3635/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Nilce Azzi Lacerda.* PROCESSO Nº 3639/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Piedade Oliveira da Silva.* PROCESSO Nº 3651/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Marlúcia Vieira de Jesus.* PROCESSO Nº 3654/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Bento Ribeiro Ferreira.* PROCESSO Nº 3657/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Francisca de Jesus Borges Santos.* PROCESSO Nº 3669/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Lúcia José da Costa Sousa.* PROCESSO Nº 6187/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Ângela Moraes Barros.* PROCESSO Nº 6193/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Doralice de Sousa Monteles Linhares.* PROCESSO Nº 6201/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria José Rocha de Matos.* PROCESSO Nº 6205/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Primeira Câmara, por unanimidade e de*

acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Lúcia de Fátima Sousa Costa. PROCESSO Nº 6215/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Vicente de Paulo da Costa Silva. PROCESSO Nº 6219/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria José Morgado Silva. Ficam adiados os julgamentos/apreciações dos seguintes processos da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, nos processos nºs 9297/2019, 9441/2019 e 9911/2019. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, Secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Câmara.

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Presidente
Marcelo Tavares Silva
Conselheiro
Antônio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro Substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Ata homologada na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 26 de setembro de 2023.

Ata da Décima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em treze de dezembro de 2022.

Ao treze dias de dezembro de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima segunda sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução nº 374, de 14 de setembro de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, com a presença do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa foi convocado pelo Presidente para compor quórum. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração da Primeira Câmara, para homologação, a Ata da 7ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de julho do ano de 2022. Não havendo expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos. Na ausência de comunicados, passou-se à apreciação/julgamento dos processos cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES DA SILVA:** PROCESSO Nº 11491/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Benedita de Sousa Assunção. PROCESSO Nº 2765/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela

legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Reinaldo Homem Sousa. PROCESSO Nº 7526/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria das Dores Rodrigues Teixeira. PROCESSO Nº 8364/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria da Conceição Sousa de Abreu. PROCESSO Nº 8419/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Iracy Ribamar Silva Barros. PROCESSO Nº 8429/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Francisco das Chagas Reis. PROCESSO Nº 8722/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da reforma ex-officio concedida a Cláudio Fábio Soares Santana. PROCESSO Nº 3941/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José de Ribamar Oliveira.

RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA: PROCESSO Nº 8308/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a José Rodrigues Ferreira. PROCESSO Nº 2182/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da retificação de pensão concedida a Flávio Chagas Bezerra. PROCESSO Nº 8365/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Francisco Macedo dos Santos. PROCESSO Nº 7622/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Sérvulo

Augusto Mendes. PROCESSO Nº 9067/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Jacinto da Assunção Araújo. PROCESSO Nº 9447/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Luzia de Sousa Silva. PROCESSO Nº 8377/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria do Socorro Cardoso Pereira. PROCESSO Nº 9922/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Elaine de Carvalho Silva representante dos filhos menores, Gabriel Silva de Sá e Kauanny Gabrielly de Carvalho Silva de Sá. PROCESSO Nº 9016/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Cleber Davi Soares Cordeiro. PROCESSO Nº 8415/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Durval de Aquino Costa. PROCESSO Nº 7410/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Helena Maramaldo. PROCESSO Nº 3947/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Joaquim Martins Bringel. PROCESSO Nº 7533/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária Carlos Alberto Rodrigues Franca. PROCESSO Nº 7416/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Tânia Maria Dias Torres Lobato. PROCESSO Nº 7413/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO

MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo como voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima Mendonça Leal. PROCESSO Nº 7404/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO – IPSEMB DE BURITICUPU. Responsável: FRANCISCO DIAS ALMEIDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Gorete Lima Cardoso. PROCESSO Nº 7401/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU – IPSEMB. Responsável: BRUNO DE ARRUDA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Elody de Abreu Santos. PROCESSO Nº 7487/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria por invalidez concedida a Antônio Marcos Cunha Paixão. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 2669/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM. Responsável: JOÃO DE FÁTIMA PEREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a José Roberto Garreto Correa. PROCESSO Nº 3588/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Aliane de Souza Vieira. PROCESSO Nº 9224/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Lúcia Maria da Penha Santos. PROCESSO Nº 14060/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO. Responsável: GILSINÉIA RIBEIRO CHAVES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Ana Sileide Carvalho Silva. PROCESSO Nº 1010/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO. Responsável: RAIMUNDO BARROS MOREIRA SANTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Miguel Barroso Sá. PROCESSO Nº 1024/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO. Responsável: RAIMUNDO BARROS MOREIRA SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez concedida a Maria do Socorro Morais Mendes. PROCESSO Nº 5766/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA

FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a João Batista Lima Sá. PROCESSO Nº 9307/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Edeltrudes Olívia Santos Sousa. PROCESSO Nº 7490/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: NÁDIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria compulsória concedida a Raimundo Nonato Soares. PROCESSO Nº 7491/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Joselinda Alger Pinheiro. O Conselheiro Presidente Raimundo Oliveira Filho, convocou o Conselheiro Marcelo Tavares Silva para assumir a Presidência da Câmara a fim de relatar seus processos constantes da pauta. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 6070/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Joana Pereira Viana. PROCESSO Nº 10705/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM. Responsável: ALDOMIR PEDRO DE SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Lucilene Machado Pereira. PROCESSO Nº 11113/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATAROMA Responsável: CARMEM SILVA LIRA NETO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria dos Milagres Alves Passos. PROCESSO Nº 14083/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO. Responsável: GILCINEIA RIBEIRO CHAVES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Aristeu Lopes de Almeida (cônjuge) e Carlos Alexandre Machado Almeida (filho). PROCESSO Nº 7721/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada concedida a Dailton Rodrigues da Silva. PROCESSO Nº 6915/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Núbia Vania Silva Alves. PROCESSO Nº 9233/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO

MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Nilza Pereira Sousa. PROCESSO Nº 9294/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: DouglasPaulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Urismar Araújo Alvite. PROCESSO Nº 9313/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Carmosina Garcia Costa dos Santos. PROCESSO Nº 9323/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Raílene Bezerra Rocha. PROCESSO Nº 9933/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Eniza Melo e Silva. PROCESSO Nº 9944/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a João Batista Costa Uchôa. Melo. PROCESSO Nº 9950/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Caldas Viana. PROCESSO Nº 5765/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LAZARO MARTINS ARAÚJO. Ministério Público: DouglasPaulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Marilene Rosa Silva. O Conselheiro Marcelo Tavares devolve a presidência ao Conselheiro Raimundo Oliveira Filho para que o Conselheiro Álvaro César passe a relatar seus processos constantes da pauta. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 843/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS. Responsável: MIRTES COSTA SILVA SANTOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Silvanio Araújo Diniz. PROCESSO Nº 1032/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO. Responsável: RAIMUNDO BARROS MOREIRA SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Elder dos Santos Milhomem. PROCESSO Nº 1049/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM. Responsável: JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Edite Pereira dos Santos. PROCESSO Nº 1147/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. Responsável: BENEDITO DE JESUS COELHO NUNES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus da Silva Mota. PROCESSO Nº 6352/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Gercilia Chagas Pimentel. PROCESSO Nº 6452/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO. Responsável: MARIA ZILMA MARINHO OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Evaldo dos Reis Sales, Emanuela de Carvalho Sales, Samuel de Carvalho Sales e Emília de Carvalho Sales. PROCESSO Nº 9548/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAROLINA - IMPRESEC. Responsável: ALEXANDRE AUGUSTO BRINGEL CANAVIEL. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a José Garcia Cardoso de Sousa e Karina Garcia Lima de Sousa. PROCESSO Nº 7620/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Rosita de Jesus Matos Abreu. PROCESSO Nº 7632/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Vanessa Cristina Vieira Cidreira. PROCESSO Nº 8266/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Byanca da Silva Brasil. PROCESSO Nº 8274/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Carlos Jansen da Costa. PROCESSO Nº 8310/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: VALDENE CARDOSO FARIA PEREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a José Terciano Torres. PROCESSO Nº 8380/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara,

por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Haroldo Brito Passos. PROCESSO Nº 8384/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: WALDENE CARDOSO FARIA PEREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Kamily Ribeiro Costa. PROCESSO Nº 9027/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Dario Lima. PROCESSO Nº 9073/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a José de Ribamar Abreu. PROCESSO Nº 9240/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Nivia Roberta Cunha Gomes Rocha. PROCESSO Nº 9297/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Valdir de França. PROCESSO Nº 9321/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Nominanda Ageme Soares. PROCESSO Nº 9441/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Gertrudes do Socorro Barros dos Santos. PROCESSO Nº 9460/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria de Jesus Galvão Almeida. PROCESSO Nº 9911/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Bernardina Tavares Sousa. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão, e, para constar, eu, Rosinete, Secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente, ata que, depois de lida assinada, será homologada pela Primeira Câmara.

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Presidente
Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Ata homologada na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 26 de setembro de 2023

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 699/2023; DATA DA EMISSÃO: 26/09/2023; PROCESSO Nº 23000898- SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa DISTRIBUIDORA IMPACTO LTDA. , CNPJ: 41.130.513/0001-02. OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios, constantes do grupo02 da Ata de Registro de Preço de nº 006/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 003/2023 - COLIC/TCE, conforme DESPACHO Nº 1068/2023/GAPRE; VALOR: R\$ 17.412,44 (Dezessete Mil Quatrocentos e Doze Reais e Quarenta e Quatro Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.07 Gêneros de Alimentação; Programa: 0316 Fortalecimento do Controle Externo; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação:2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 Fiscalização Externa No Estado do Maranhão (FISEX); FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Imposto. São Luís, 29 de setembro de 2023. Juliana Barbalho Desterro – SUPEC/COLIC-TCE-MA